AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.054 - DF (2019/0105513-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	MAXWELL SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Nas suas razões de agravo, aduz que, *da leitura do próprio Recurso Especial interposto pode-se perceber se tratar de matéria estritamente de direito, sendo que nenhum trecho da linha argumentativa repousa em situações fáticas, tendo tido o cuidado inclusive de transcrever vários julgados sobre o tema em testilha* (fl. 203).

Requer, assim, o provimento do agravo, para que seja admitido e provido o recurso especial.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo pelo conhecimento do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

Nas razões recursais, aponta violação do art. 41, X, da LEP, argumentando, para tanto, que *admitir que o réu condenado não possa receber visitas de sua companheira pelo fato de ela cumprir pena em regime aberto, não tem amparo legal, visto que trata-se de "pessoa da família",* de forma que ultrapassa *os limites da pena a ele imposta, e atribuir-lhe-ia o cumprimento de privação não contida na sentença que o condenou* (fl. 174).

Pugna pelo provimento do recurso especial, para o fim de autorizar o recorrente a receber visitas de sua companheira, *a senhora THAÍSE FERNANDA DOS SANTOS.*

Cinge-se a controvérsia ao direito de visitas previsto na LEP.

O Tribunal de origem manteve o indeferimento de visitação ao agravante pelos seguintes fundamentos (fls. 98-101):

> Não se olvida ser direito legal e constitucional do preso receber visitas dos familiares e companheiro(a) ou cônjuge durante o período de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6211BE4B-3770-4DE8-BD66-7EE7D02B5F63

encarceramento, conforme expresso no art. 41, inciso X1, da Lei de Execução Penal.
Ademais, a convivência familiar recebe proteção constitucional (art. 227[2]) e do ordenamento internacional no que tange aos apenados. Assim, não há dúvidas de que o ordenamento jurídico, com o objetivo de resguardar as sadias características comportamentais de quem se encontra cumprindo pena privativa de liberdade, assegura o direito de visitas, como indicam as normas colacionadas nas razões recursais. Contudo, esse direito, como qualquer outro, não é absoluto ou irrestrito podendo ser mitigado ou suspenso a depender das circunstâncias do caso concreto, a teor do previsto no parágrafo único do art. 41[3] da LEP..
Na hipótese dos autos, THAÍSE FERNANDA DOS SANTOS, companheira do agravante, foi condenada pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n° 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes) à pena de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão em regime inicial fechado, além de 720 (setecentos e vinte) dias-multa (Proc. n° 2013.01.1.157299-2). Contudo, em consulta ao site do TJDFT, verifica-se que este Tribunal reduziu a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão no regime inicial semiaberto, além de estabelecer 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (Acórdão 850462).
Em 15/01/2016, houve a progressão para o regime aberto, na modalidade prisão domiciliar (Proc. n° 0026586-72.2014.8.07.0015).
Em consulta ao site do TJDFT, verifica-se que, quando da progressão de regime, lhe foi imposta, dentre outras, a condição de:

> 6. Nunca andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, seja em regime aberto (semiaberto, fechado, ou livramento condicional, mesmo estando autorizadas a sair do presídio. Não andar acompanhado de menor de idade que esteja cumprindo medida sócio-educativa. (Grifo nosso).

Inegável que a companheira do interno está em processo de reeducação, não se mostrando prudente seu ingresso em estabelecimento prisional onde cumpre pena o apenado, sob pena de prejudicar a finalidade reparadora das condições ressocializadoras da execução.
Ademais, **o fato de a companheira do sentenciado ter sido condenada por tráfico de entorpecentes torna perigoso permitir seu retorno ao sistema penitenciário, colocando em risco a ordem e a disciplina prisionáis**, vetores estimados pela Lei de Execução Penal.
[...] Com efeito, havendo colisão entre direitos, prepondera a necessidade de preservação da integridade da reeducanda, companheira do requerente, e do fiel cumprimento das condições acordadas perante o Juízo da VEPERA.
- É bom relembrar que a restrição à visitação da companheira do recorrente é temporária, não possuindo caráter perpétuo. Ou seja, cumprida integralmente a pena, a companheira da apenada poderá formular novo pedido.
Pelo o exposto, conheço do agravo em execução e nego-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.
É como voto.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6211BE4B-3770-4DE8-BD66-7EE7D02B5F63

Em hipótese análoga, esta Corte entendeu que *a condenação da companheira do recorrido, também por tráfico de drogas, em regime aberto, não é fundamento idôneo para justificar o indeferimento do pedido de visita* (AgRg no REsp 1487212/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

Realmente, a justificativa do risco de colaboração continuada para o tráfico, com as visitas, fica por ora como presunção, sem especificação de qualquer fato nesse sentido – afora o prévio crime por que condenada – de modo que deve prevalecer o direito à visitação da parente.

Assim, à mingua de fundamento idôneo para o indeferimento do pedido de visita da companheira do apenado, deve ser reformado o acórdão para assegurar ao recorrente o direito de receber visitas, nos termos do art. 41, X, da LEP.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para assegurar ao recorrente o direito de visita de sua companheira, nos termos do art. 41, X, da LEP.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6211BE4B-3770-4DE8-BD66-7EE7D02B5F63